

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer prioridade na aplicação de recursos arrecadados com multas de trânsito no custeio da habilitação de condutores hipossuficientes que atuem como entregadores de mercadorias por plataformas digitais com uso de bicicleta.

Autor: Deputado PEDRO CAMPOS

Relator: Deputado MÁRCIO HONAIKER

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 1.794, de 2025, cuja autoria é do Deputado Pedro Campos, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer prioridade na aplicação de recursos arrecadados com multas de trânsito no custeio da habilitação de condutores hipossuficientes que atuem como entregadores de mercadorias por plataformas digitais com uso de bicicleta”.

O Autor relata que já existem outros projetos que tratam do custeio do processo de habilitação de cidadãos hipossuficientes. Entretanto, justifica a necessidade da medida, de forma específica, para entregadores de aplicativo que utilizam bicicleta como meio de transporte para o trabalho. Pretende, assim, fazê-los migrar para “modalidades de entrega com motocicletas, que oferecem maior rendimento e alcance”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara



* C D 2 5 0 6 6 0 0 3 7 4 0 0 *

dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer prioridade na aplicação de recursos arrecadados com multas de trânsito no custeio da habilitação de condutores hipossuficientes que atuam como entregadores de mercadorias por meio de plataformas digitais com uso de bicicleta.

O Autor relata que já existem outros projetos que tratam do custeio do processo de habilitação de cidadãos hipossuficientes, mas justifica a necessidade da medida, de forma específica, para entregadores de aplicativo que utilizam bicicleta como meio de transporte para o trabalho. Pretende, assim, fazê-los migrar para “modalidades de entrega com motocicletas, que oferecem maior rendimento e alcance”.

Concordamos que o custo elevado do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é obstáculo para grande parte dos entregadores, o que justifica a necessidade da destinação prioritária de recursos para custear essa habilitação, promovendo inclusão produtiva e social. Ao priorizar a destinação de recursos para a habilitação de candidatos hipossuficientes vinculados a esse segmento, a proposta alinha-se com diretrizes constitucionais que visam à redução das desigualdades sociais, como bem ressaltou o Autor, além de proporcionar meios para melhoria dos serviços do transporte de cargas.



É importante lembrar que, em maio deste ano, ou seja, após a apresentação do PL sob análise, esta Casa deliberou sobre as Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, o que resultou na edição da Lei nº 15.153, de 2025, que incluiu no *caput* do art. 320 do CTB a possibilidade do uso da receita arrecadada com cobrança de multas a fim de custear o processo de habilitação de condutores de baixa renda. Dessa forma, torna-se desnecessária a alteração proposta para tal dispositivo. Outrossim, restam dispensáveis os §§ 4º e 5º do citado artigo, tendo em vista que já se encontra definido na legislação que o benefício se destina a condutores de baixa renda, ou seja, a pessoas incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Assim sendo, propomos substitutivo para compatibilizar o projeto com a legislação em vigor.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.794, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAI SER
Relator



* C D 2 2 5 0 6 6 0 0 3 7 4 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para que, no custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda, seja dada prioridade aos prestadores de serviço de entrega de mercadorias com uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que, no custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda, seja dada prioridade aos prestadores de serviço de entrega de mercadorias com uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 320.

.....
§6º Em relação aos candidatos de baixa renda referidos no §4º, será dada prioridade àqueles que atuam como prestadores de serviço de entrega de mercadorias, com uso de bicicleta, por intermédio de empresa de plataforma digital.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAIKER
Relator



* C D 2 5 0 6 6 0 0 3 7 4 0 0 *